	◁
	◁
	ď
	≍
	×
	m
	H
	н
	щ
	÷
	$\sim$
	ᆢ
	C
	$\sim$
	īī
	7
	>
	_
	ц
	ĸ.
	'n
	'n
	'n
~	'n
FILHO	ñ
I	ĭ
_	;
=	۲
щ	пi
5	IND: 08004D2E-C7083337-5C5EDCB4-FFF82BA
ALIPIO REIS FIRMO	ř
≥	· OROGAD.
$\overline{\sim}$	Σ
≐	9
ш	$\subseteq$
	α
(U)	О
▥	٠.
₩.	C
œ	.5
$\sim$	₹
U	٠č
╦	Č
=	7
_	C
⋖	a
	2
$\overline{}$	٤
×	7
_	
	4
ø	Ž
зę	<u>1</u>
ente	2
nente	o o
mente	de a inform
almente	do a inf
italmente	tui a abau
jitalmeni	tri a abada
jitalmeni	/enada a inf
gitalmeni	hr/snada a inf
gitalmeni	hr/enada a inf
gitalmeni	w hr/enada a inf
gitalmeni	hr/enada a inf
gitalmeni	hr/enada a inf
gitalmeni	parlened
foi assinado digitalmen	ente tre am any hr/enade e inf
foi assinado digitalmen	parlened
foi assinado digitalmen	http://cone.ilta.tre.am.cov/hr/epac
foi assinado digitalmen	http://cone.ilta.tre.am.cov/hr/epac
gitalmeni	http://cone.ilta.tre.am.cov/hr/epac
foi assinado digitalmen	http://cone.ilta.tre.am.cov/hr/epac
Este documento foi assinado digitalmente por ALIPIO REIS FIRMO FILHO.	http://cone.ilta.tre.am.cov/hr/epac
foi assinado digitalmen	parlened

Publicado no do TCE/AM,	Diário	Eletrônico
Edição №		
De/_	/_	



DIV.	DE ACORDAOS
Proc. Nº	
Fls. №	

TRIBUNAL DE CONTAS

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 1

## ACÓRDÃO Nº 237/2017 - TCE - TRIBUNAL PLENO

- 1- Processo TCE AM nº 10801/2015.
- 2- Assunto: Prestação de Contas Anual.
- 3- Órgão: Instituto Municipal de Trânsito e Transporte de Iranduba IMTTI.
- **4- Exercício:** 2014.
- **5- Responsável:** Armstrong Padilha de Souza Ordenador de Despesa.
- 6- Unidade Técnica: DICAMI.
- **7- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:** Parecer nº 5279/2016-MP-EMFA, da Dra. Elissandra Monteiro Freire Alvares, Procuradora de Contas (fls.229/230).
- 8- Relator: Auditor Alípio Reis Firmo Filho.

**EMENTA**: Prestação de Contas Anual. Instituto Municipal de Trânsito e Transporte de Iranduba - IMTTI. Exercício de 2014.

Irregularidade. Alcance. Multa. Conhecimento. Determinação.

## 9- ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:

- 9.1. Julgar irregular a Prestação de Contas Anuais do Instituto Municipal de Trânsito e Transporte de Iranduba, exercício 2014, sob a responsabilidade do Sr. Armstrong Padilha de Souza, Gestor e Ordenadora de Despesa, em decorrência de atos praticados com grave infração às normas legais, conforme as irregularidades 1, 2, 3, 4, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 14 e 15 e de dano ao erário (irregularidade 11 do item 20 do Relatório desta Proposta de Voto);
- 9.2. Considerar em Alcance o Sr. Armstrong Padilha de Souza no valor de R\$ 6.595,94 (seis mil, quinhentos e noventa e cinco reais e noventa e quatro centavos), nos termos do inciso VI do art. 308 do RI-TCE/AM, por ter dado causa ao pagamento indevido de multas e juros referente a atraso do recolhimento do INSS, configurando ato praticado com grave infração (irregularidade 11 do item 17 da Proposta de Voto) que devem ser recolhidos na esfera Municipal para a Prefeitura Municipal de Iranduba. O recolhimento devera ser realizado no prazo de 30 dias;
- 9.3. Aplicar Multa ao Sr. Armstrong Padilha de Souza, Gestor e

Este documento foi assinado digitalmente por ALÍPIO REIS FIRMO FILHO.	ite http://consulta.tce.am.gov.hr/snede.e.informe.o.código: 98094D2E-C7983337-5C5FDCB4-FFF82BA.A
Este docur	inferência acesse o site http://col
	July 1

Publicado do TCE/AM		Diário	Eletrônico
Edição Nº _			
De	/	/_	



	JNAL DE CONTAS DE ACÓRDÃOS
Proc. Nº	

Fls. Nº

Pág. 2

# ACÓRDÃO № 237/2017 - TCE - TRIBUNAL PLENO

Ordenador de Despesa, referente ao exercício 2014 no valor de 12.300,00 (doze mil e duzentos reais), nos termos do inciso VI do art. 308 da Resolução 4/2002 (RITCE/AM), em decorrência de atos praticados com grave infração às normas legais (irregularidades 1, 2, 3, 4, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 14 e 15 da Proposta de Voto) que deverão ser recolhidos na esfera Estadual para o Órgão Encargos Gerais do Estado - SEFAZ no prazo de 30 dias;

- 9.4. Conhecer o senhor Armstrong Padilha de Souza, Gestor e Ordenador de Despesas, exercício 2014, inabilitado por 05 anos para o exercício de cargo de comissão ou função de confiança, em virtude da existência de graves infrações por ele praticadas, nos termos do art. 56 da Lei Orgânica-TCE/AM;
- **9.5. Determinar** ao Instituto Municipal de Trânsito e Transporte de Iranduba Imtti, nos termos do art. 188, §2º do Regimento Interno/TCE-AM, que:
  - **9.5.1.** Efetue o repasse à Segurança e Educação de Trânsito, conforme previsão legal;
  - **9.5.2.** Realize convênio com o Departamento Estadual de Trânsito para utilização integrada do sistema desse órgão, no sentido de registrar a pontuação na CNH do condutor referente à infração cometida;
  - **9.5.3.** Ao Poder Executivo Municipal que providencie a regularização da situação do quadro de pessoal do IMTTI, criando cargo público específico para a área de atuação do Instituto Municipal de Trânsito e Transporte de Iranduba;
  - **9.5.4.** Adote as medidas necessárias para a realização de concurso público, nos termos do inciso II do art. 37 da CF/88;
  - **9.5.5.** Providencie a regularização das pastas funcionais dos servidores;
  - **9.5.6.** Regularize a situação quanto à guarda, conservação e localização dos bens patrimoniais, bem como a indicação de um servidor responsável pelo patrimônio;
  - **9.5.7.** Providencie espaço físico para instalação de almoxarifado, e que mantenha sistema de controles dos bens patrimoniais de natureza material, indicando responsável pelo ingresso, distribuição e guarda desses bens, bem como controle do saldos para registros contábeis;
  - **9.5.8.** Implante controle eficiente dos bens patrimoniais, tais como:

	DBA A
	190. 08004D0E_C7083337_5C5EDCB4_EFF80B1
	2
	ROPEDOR
	27-5
o.	222
FILHO.	2
MOF	1001
SFIR	SOC
) REIS FIRMO	, colico
<u>M</u>	ý
or AL	r a
nte p	o info
gitalmente por ALIPIO	apa
to digitalmente por ALIPIO REIS FIRMO FILHO.	hr/cr
inac	op am day br/er
oi assi	200
into f	1
cume	Jones /
te do	http:/
ШS	oito
	000
	900
	arância ace
	ā

Publicado do TCE/AN		io Eletrônico	)
Edição Nº			
De	_//_		



DIV.	DE ACORDAOS
Proc. N⁰	
Fls. Nº	

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 3

## ACÓRDÃO Nº 237/2017 - TCE - TRIBUNAL PLENO

registros em livro próprio tombamento, definição de responsabilidade pelos bens, inclusive com os respectivos contábeis de sua perda de valor por obsolescência, desgaste físico ou tecnológico;

- **9.5.9.** Observe, por último, que a reincidência, nas próximas Prestações de Contas, das determinações ora veiculadas acarretará o julgamento da Irregularidade da respectiva Conta, conforme prevê a alínea "e" do inciso III do parágrafo 1º do art. 188 do Regimento Interno/TCE-AM.
- 10- Ata: 6ª Sessão Ordinária Tribunal Pleno.
- 11- Data da Sessão: 14 de Março de 2017.
- 12- Especificação do quorum: Conselheiros: Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior (Presidente), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Josué Cláudio de Souza Filho, Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos e Mario Manoel Coelho de Mello.
- 12.1. Auditor presente e Relator: Alípio Reis Firmo Filho.
- **13- Representante do Ministério Público junto a este Tribunal:** Dr. Carlos Alberto Souza de Almeida, Procurador-Geral.

#### ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR

Conselheiro-Presidente

### **ALÍPIO REIS FIRMO FILHO**

Auditor-Relator

### CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA

Procurador-Geral